



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721213/2011-44
ACÓRDÃO	1004-000.242 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGANIC BRASIL ADITIVOS ESPECIAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A autoridade fiscal tem competência para examinar extratos bancários a partir de um procedimento fiscal regularmente instaurado, ainda mais quando entregues espontaneamente pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Ausente prova de que o IRRF recolhido sobre trabalho assalariado compreendia retenções promovidas em face da beneficiária de remunerações indiretas, o prazo decadencial para cobrança do imposto na forma do art. 620 do RIR/99 observa a regra do art. 173, I do CTN.

Já para o IRRF previsto no artigo 622 do RIR/99, aplicável a Súmula CARF nº 114: *“o Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.”*

O artigo 173, I, do CTN, também deve ser aplicado para fins de contagem do prazo decadencial para a exigência de multa e juros isolados em razão da não retenção de IRRF sobre rendimentos do trabalho.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

Correta a cobrança de IRRF previsto no artigo 61, da Lei nº 8.981/95 se a fonte pagadora não logra provar a causa de pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; (ii) por voto de qualidade, afastar a arguição de decadência, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator) e Jandir José Dalle Lucca que votaram por acolher parcialmente a arguição de decadência, relativa à infração 01, em relação às competências de janeiro a maio de 2006; votou pelas conclusões do voto vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca; e (iii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (relator) que votou por dar provimento parcial ao recurso para exonerar a infração 02. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.446/1.458) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 12-102.735, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO (fls. 1.413/1.432), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 17/03/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia em que não tenham sido expostos os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos desejados.

PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

A autoridade Fiscal pode examinar extratos bancários a partir de um procedimento fiscal regularmente instaurado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 17/03/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, no caso de inexistir qualquer recolhimento, é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. SUJEIÇÃO AO ART. 173, I, DO CTN.

Nas hipóteses de incidência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou de pagamentos sem causa, não se sustenta a aplicação do prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN, visto que a lei não atribuiu ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o IRRF devido, antes de qualquer procedimento de ofício, pelo contrário, atribuiu ao Fisco o dever de efetuar o lançamento de ofício, quando apurada qualquer daquelas hipóteses de incidência descritas na norma jurídica.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige IRRF, acrescido de multa de ofício de 75%, multa e juros isolados, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

[...]

Relativamente à infração em "1" é mencionado que houve falta de recolhimento de IRRF sobre os pagamentos de vantagens e benefícios efetuados à Administradora do sujeito passivo, Srª GABRIELLE CAMARA COTRIM ALVES, (doravante denominada simplesmente Srª GABRIELLE) demonstrado no ANEXO IV, conforme fatos apurados no Termo de Verificação (TV), integrante do auto de infração.

Relativamente à infração em "2", trata-se de falta de recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos de vantagens e benefícios efetuados ao Sr.

ADAILTON BARREIRA COTRIN e outros, demonstrados no anexo II, conforme fatos descritos no TV.

Relativamente à infração em "3" houve IRRF devido e não retido pelo sujeito passivo sobre os pagamentos de benefícios e vantagens a prestadores de serviços com e sem vínculo empregatício, demonstrado no ANEXO III, conforme os fatos apurados e descritos no TV.

Relativamente à infração em "4", em face da infração em "3", são devidos juros de mora isolados sobre o IRRF devido e não retido pelo sujeito passivo, conforme os fatos apurados e descritos no TV.

[...]

Foi confirmada, por meio dos documentos apresentados pela Srª GABRIELLE, que os recursos referentes às movimentações bancárias realizadas nas Instituições Financeiras, HSBC e BRADESCO, em contas de sua titularidade, pertenciam à empresa POLARTECH.

Ato contínuo, a empresa POLARTECH foi intimada a apresentar seus Livros contábeis e fiscais e comprovação, por meio de apresentação de documentos, dos pagamentos de despesas de responsabilidade da pessoa jurídica e que constaram debitados nos extratos bancários de titularidade da Srª GABRIELLE.

[...]

Da Análise e Conclusão da Ação Fiscal

Foi constatado, no exame dos documentos apresentados, que o sujeito passivo efetuou diversos pagamentos a pessoas que não possuíam vínculo com a empresa e não compunham também o seu quadro societário, bem como realizou pagamento de remunerações ou rendimentos a prestadores de serviços, pessoas físicas, com ou sem vínculos empregatícios que não foram oferecidos à tributação, além do pagamento de vantagens à administradora GABRIELLE CAMARA COTRIM não incorporadas ao salário.

O sujeito passivo justificou esses pagamentos alegando que *"A empresa optou pelo regime de apuração dos impostos pelo LUCRO PRESUMIDO em que tributa as RECEITAS, sabedora que teria diversos pagamentos a sócios que também corriam o risco de bloqueio judicial de valores depositados em bancos. Considerando que as receitas já foram tributadas, os pagamentos são equivalentes a distribuição de resultados e são rendimentos isentos"*.

Em que pese a alegação de que os diversos pagamentos foram efetuados por conta da distribuição de resultados apurados, a fiscalização apurou irregularidades no tocante a forma de tributação desses recursos, conforme os fatos a seguir descritos.

PAGAMENTO SEM CAUSA

Constatou-se que o Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM (doravante denominado simplesmente Sr. ADAILTON) foi o principal beneficiário nos recebimentos dos recursos bancários que foram depositados e/ou transferidos, ou seja, disponibilizados conforme pode se constatar na escrituração contábil da POLARTECH, conta corrente de sócios 1511, onde estão lançados os valores distribuídos a título de lucros distribuídos.

Ocorre que, o Sr. ADAILTON não figura no quadro societário do sujeito passivo, não sendo apto portanto a receber "lucros" previstos no inciso XXVII do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

" XXVII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20)"

Em que pese ter sido intimado a justificar tais pagamentos, a fonte pagadora informou que "Os pagamentos efetuados em benefício de Adailton Barreira Cotrim foram a título de reembolso e despesas.", sem a apresentação de quaisquer documentos que comprovassem tais alegações.

Desta forma, os valores pagos ao Sr. Adailton, que estão demonstrados em planilha [ANEXO II], onde constam, dentre outros a identificação dos valores, o nº do lançamento contábil e a respectiva folha do livro diário, serão considerados como pagamento sem causa, nos termos do §1º do art.674 do RIR/1999, §1º do art.61 da lei 8981/95, e tributados à alíquota de 35% exclusivamente na fonte.

Os demais pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, tais como IPVA, seguro saúde, seguro de veículos em nome de proprietários e/ou beneficiários não pertencentes ao quadro societário da fiscalizada, que não foram contabilizados na conta 1511 – Conta Corrente dos Sócios, seguem demonstrados na planilha juntamente com as informações do Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM, e serão também tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35% na fonte, como pagamento sem causa.

MULTA E JUROS ISOLADOS PELA FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF

Foi apurada saída de recursos para pagamento de remuneração a prestadores de serviços, pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, que não foram oferecidos à tributação de IRRF, bem como não foram informados em DIRF, irregularidades que estão definidas nos artigos 38 e 43 do Regulamento do Imposto de Renda, acerca da tributação das pessoas físicas, e nos artigos 620 a 628, 637 a 640 do RIR/1999, que tratam da retenção do IR pela fonte pagadora dos rendimentos..

Em face do exposto, foi aplicada a multa de 75% incidente sobre o valor do imposto que deixou de ser retido/recolhido, acrescido de juros de mora, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter

sido retido até a data fixada para entrega da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária (30/04/2007), conforme PN Cosit nº 1 /2002 e art. 9º da Lei nº 10.426/2002, sobre os rendimentos pagos aos beneficiários abaixo indicados:

A Srª GABRIELLE recebeu remunerações mensais, demonstrados na planilha - ANEXO I, pelos serviços prestados, sem vínculo empregatício, na qualidade de administradora, tendo sido constituída procuradora com amplos, gerais e ilimitados poderes para, agindo isoladamente, gerir e administrar os negócios do sujeito passivo Polartech. No presente caso, os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis [Aviso de Lançamento do INTERNET BANKING - transferência para outro banco de mesma titularidade] identificam tais valores como "salários, 13º salário e adiantamento de salários". Tais valores foram analisados e tributados na fiscalização MPF 0812800- 200900045-6, portanto, a fonte pagadora ficará sujeita a aplicação da multa e juros isolados pela falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o pagamento dessa remuneração.

Por outro lado, sobre os rendimentos não incorporados aos salários, pagos a título de vantagens [ANEXO IV], a exemplo de pagamentos de faturas do cartão de crédito, despesas com veículos constantes na Declaração de Bens e Direitos - DIRPF 2007 da fiscalizada, a saber: BMW placa EGO 9191 e Astra placa DEX 4654, que se caracterizam como remuneração indireta, nos termos do art. 74 da lei 8383/91, e do art.622 do RIR/99, será constituído crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte à alíquota de 35%, nos termos do §2º do art.74 da lei 8383/91, c/c § 1º do art.61 da lei 8981/95 e o art.675 do RIR/99.

Cumpramos esclarecer que, apesar desses valores comporem os valores debitados na conta contábil 1.1.07.17.0002 - contas a receber, em nome da Srª GABRIELLE , podemos observar, na planilha encaminhada pelo fiscalizado, que o próprio contribuinte informa que tais valores destinam-se ao pagamento dentre outros de salários, adiantamento de salários, parcelas do 13º.

Saliente-se que o próprio sujeito passivo reconheceu a responsabilidade pelos recursos movimentados na conta bancária em questão e ainda em relação aos pagamentos efetuados para a Srª GABRIELLE declarou que:

"Os pagamentos efetuados para Gabrielle Camara Cotrim são decorrentes de pagamentos dia-a-dia e prestação de serviços conforme documento apresentado em 24/09/2009."

" III- A Sra. Gabrielle Camara Cotrim, não tem nenhum vínculo empregatício com a POLARTECH, é sobrinha da sócia principal. Os recebimentos correspondem efetivamente a prestação de serviços;

"I- Planilha demonstrativa dos valores pagos da conta HSBC para conta ITAÚ em nome de GABRIELLE CAMARA COTRIM referente a salário como também os reembolsos efetuados para a conta ITAÚ e os valores do cartão de crédito HSBC VISA referente a pagamento de conta da empresa e gastos pessoais."(grifamos)

Fica assim demonstrado que a conta contábil 1.1.07.17.0002 - contas a receber em nome da Srª GABRIELLE de fato destina-se a registrar os pagamentos de remuneração e outras vantagens pelos serviços prestados pela administradora além de ser utilizada para registrar operações "não usuais" como sacar valores de R\$ 156.000,00 no dia 29/12/2005 e subsequente depósito no mesmo valor em 02/01/2006, e sacar no dia 27/12/2006 R\$ 100.000,00 (constando ser "a título de "ordem de pagamento para Gabi"), com o fito de reduzir o saldo da conta bancária no final do ano.

ANTONIO SAWAYA DA SILVA, CPF nº 023.499.628-57 - além dos valores declarados em sua DIRPF, recebeu complementação salarial, conforme demonstrado na planilha ANEXO III, onde foram informados os valores, a forma de recebimento, bem como o nº de lançamento e a folha do Livro Diário. Tais valores ficarão também sujeitos à aplicação da multa e juros isolados pela falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte.

ONIVALDO LUIZ PERUZZO, CPF nº 011.992.888-45, declarou na DIRPF valores que coincidem com aqueles escriturados no Livro Diário, no entanto, o sujeito passivo deixou de reter o Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos pagos, bem como deixou de informá-los em DIRF. Portanto, a fonte pagadora ficará igualmente sujeita ao lançamento de ofício da multa e juros isolados pela falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre esses rendimentos - ANEXO III.

DA REMUNERAÇÃO INDIRETA

A Srª GABRIELLE recebeu rendimentos não incorporados aos salários pagos a título de vantagens a exemplo de pagamentos de faturas do cartão de crédito, despesas com veículos constantes na Declaração de Bens e Direitos -DIRPF 2007, a saber: BMW placa EGO 9191 e Astra placa DEX 4654, que se caracterizam como remuneração indireta [ANEXO IV]

E nesse sentido, estabelecem os §§ 1o e 2o, art. 74, da Lei 8.383/91, art 61, § 1o, da Lei 8.981/95 e artigos 622 e 675 do RIR/99, que os benefícios pagos aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, quando não identificados os beneficiários ou quando não incorporados aos salários respectivos, devem ser tratados de maneira diferenciada, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%.

DO REAJUSTAMENTO DO RENDIMENTO

Considerando que o sujeito passivo não efetuou a retenção do Imposto de Renda devido sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários: GABRIELLE CAMARA COTRIM, ANTONIO SAWAYA DA SILVA e ONIVALDO LUIZ PERUZZO, houve recálculo para apurar a base de cálculo sobre a qual incide o IRRF. Considerando que tais valores [ANEXO III] foram disponibilizados líquidos aos beneficiários, coube o reajustamento da base de cálculo previsto no artigo 725 do Decreto 3.000/99 - RIR.

As remunerações indiretas não incorporadas aos salários que foram pagos em nome de GABRIELLI CAMARA COTRIM bem como os pagamentos sem causa contabilizados na conta corrente sócio - 1511 ADAILTON BARREIRA COTRIM, (doravante denominado simplesmente, Sr. ADAILTON) além dos pagamentos de plano de saúde familiar em seu nome, e despesas com veículos em nome de proprietários não pertencentes ao quadro societário, que serão objeto de tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%, também ficam sujeitos ao reajustamento da base de cálculo previsto nos § 3º do art.674 e § 1º do art. 675 do RIR/99 e § 3º do art.61 da lei 8981/95.

1 Os valores reajustados para tributação exclusiva na fonte, estão informados na linha intitulada "Base de Cálculo Reajustada" constantes nos ANEXOS II e IV e foram calculados através da aplicação da seguinte fórmula:

BC: $VP/(1,0-0,35)$

Onde: BC é a Base de Cálculo reajustada (base recomposta) VP é o valor do pagamento líquido (coluna valor)

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação em 18/07/2011.

Alega e requer, em síntese , o seguinte:

PRELIMINARMENTE

- a) Que o lançamento está extinto por ter sido alcançada a decadência do direito de constituição do crédito tributário conforme art. 173 do CTN.
- b) A intimação dirigida à contribuinte Srª GABRIELLE para que revelasse dados bancários comprobatórios e sua movimentação financeira, além de ser inconstitucional, fere o princípio de que ninguém está obrigado a fazer prova contra si.
- c) Assim, bem caracterizada está que a documentação referente aos comprovantes de movimentação bancária é uma prova ilícita, eivada de nulidade absoluta.

MÉRITO

- d) A empresa optou pela apuração da tributação de IRPJ pelo Lucro presumido, fazendo-se distribuição de resultados.
- e) Os valores apresentados na autuação e seus fundamentos para buscar a responsabilização tributária da contribuinte foram contrastados e infirmados pela impugnante ao longo do procedimento de fiscalização.
- f) Não há que se falar em irregularidades no tocante à forma de tributação dos recursos porque os recebimentos do sócio, Sr. ADAILTON, estiveram ligados a reembolso de despesas.
- g) Dizer que não há comprovante dessas despesas a serem reembolsadas e que, portanto, serão consideradas sem causa, implica indevida inversão do ônus da prova, calcada a atuação em mera presunção.

h) No mais, os pagamentos dos encargos de veículos, ainda que não titulados por seus sócios, mas a serviço da empresa que efetivou as quitações, não podem ser tributados como pagamentos sem causa.

i) Trata-se de empresa familiar e não existiu remuneração pela administração dos negócios como quer fazer crer a fiscalização.

j) Do mesmo modo não há como falar em salários e reflexos outros pagos à contribuinte Srª GABRIELLE, igualmente presumidos como tal pela fiscalização sem qualquer fundamento ou prova real de suas ilações.

k) Para que sejam atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório requer o deferimento de perícia contábil com participação de assistente da impugnante, ora indicado, na pessoa do contador Manoel Orlando dias Marques, CRC 1SP095685 com endereço na Avenida Imigrante Japonês, nº 105. Jardim Trussardi, São Paulo/SP, Cep 05519-030.

A contribuinte finaliza sua impugnação requerendo o reconhecimento das preliminares de extinção do crédito tributário e de nulidade da ação fiscal que se valeu de prova ilícita, ou, então, que o auto de infração seja julgado improcedente, como medida da mais lúdima e escoreita Justiça.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que manteve integralmente os lançamentos.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da nulidade

Adoto as seguintes razões da decisão de piso para afastar a nulidade arguida:

Alega a contribuinte que a intimação dirigida à Srª GABRIELLE para que revelasse dados bancários comprobatórios e sua movimentação financeira, além de ser inconstitucional, fere o princípio de que ninguém está obrigado a fazer prova contra si, e que estaria caracterizado que a documentação referente aos

comprovantes de movimentação bancária é uma prova ilícita, eivada de nulidade absoluta.

Requer o reconhecimento da nulidade do feito fiscal por esta razão.

[...]

Especificamente relacionada ao sigilo das operações de instituições financeiras, a Lei Complementar nº 105/2001 flexibilizou em relação ao Fisco a requisição direta de informações bancárias desde que iniciado procedimento fiscal e os informes sejam considerados indispensáveis a juízo da autoridade administrativa, *in verbis*:

[...]

*Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.” (grifei).*

Assim, nos termos da legislação referida, o acesso, pela autoridade administrativa, às informações bancárias do sujeito passivo, independe de autorização judicial, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de ofício em decorrência da sua ausência.

Apenas para melhor esclarecer, acresço que o acesso às informações bancárias não configura, propriamente, quebra do sigilo bancário, haja vista a imposição às autoridades administrativas de seu resguardo durante todo o procedimento, não só em virtude do sigilo fiscal determinado no art. 198 do CTN, como também do disposto no art. 5º, § 5º, e art. 6º, parágrafo único, ambos da LC nº 105, de 2001. Ademais, as informações se prestam apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e tem de ser mantido pelas autoridades administrativas.

Portanto, nada há de irregular no procedimento fiscal que indique violação ao sigilo bancário quando a própria contribuinte entregou os extratos! Menos ainda há que se cogitar de nulidade do lançamento por prova obtida de forma ilícita, pois houve um atendimento espontâneo a uma Intimação regular! A Srª GABRIELLE apenas cumpriu com seu dever de informação.

Não há que se cogitar de nulidade , portanto.

Da decadência

Quanto à *infração 001 (Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado – Falta de Recolhimento do IRF sobre Remuneração Indireta – Beneficiário Identificado)*, concordo

com a decadência parcial que havia sido reconhecida no voto vencido da decisão ora recorrida, que assim se manifestou:

... há que se reconhecer a procedência parcial da alegação da contribuinte, mas sob o manto da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Ou seja, para fins de computar o prazo para a decadência, tendo havido pagamento, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Apurei a existência de pagamentos a título de IRRF sobre trabalho assalariado no ano calendário de 2006 conforme segue:

[...]

Portanto, considerando também que não houve apuração de dolo, fraude ou simulação, a regra da contagem do prazo decadencial será a do § 4º do art. 150 do CTN, qual seja, a partir da ocorrência do fato gerador.

[...]

Relativamente à Remuneração Indireta (Anexo IV), o fato gerador do IRRF é a data do pagamento em favor do beneficiário (art. 38, § único, combinado com o § 2º do artigo 620 do RIR/99).

Considerando que a autuação se aperfeiçoou em 20/06/2011, temos que todos os fatos geradores ocorridos antes desta data foram alcançados pela decadência.

Acrescenta-se, aqui, que tal entendimento está em linha do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 973.733/SC**, julgado na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que vincula o presente Julgador.

Por outro lado, quanto à *infração 002 (Outros Rendimentos – Pagamento sem Causa/Operação não Comprovada - Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos sem Causa ou de Operações Não Comprovadas)*, afasta-se a alegada ocorrência de decadência à luz da Súmula CARF nº 114, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Finalmente, com relação à exigência de Multa Isolada e Juros, não há que se falar em decadência, como bem fundamentou a decisão *a quo*:

[...]

No caso de pessoa jurídica, se verificado antes da data prevista para o período de apuração em que o rendimento for tributado, que não houve retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem os acréscimos moratórios, fica a fonte pagadora sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Se a constatação for após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado da fonte pagadora **será exigida somente a multa de ofício isolada e os juros de mora.**

A apuração do IRRF devido por trabalho assalariado acrescido de vantagens é mensal. Assim, como o ano -calendário em que ocorreram os fatos geradores foi 2006, a contagem para o lançamento da multa isolada e juros de mora conforme artigo 9º da Lei 10.426/2002 iniciou-se em 01/01/2007 e seu termo final se deu em 31/12/2011. Como a ciência da autuação se deu em 20/06/2011 não há reparos a fazer na autuação relativa a multa e juros de mora isolados.

Da infração 001 (Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado – Falta de Recolhimento do IRF sobre Remuneração Indireta – Beneficiário Identificado)

Restou demonstrado que a Srª GABRIELLE COTRIM ALVES auferiu rendimentos não incorporados aos salários, pagos a título de vantagens, tais como fatura de cartão de crédito, despesas com veículos e seguros, caracterizando espécies de *remuneração indireta*, de modo que, com fundamento no § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991 (art. 622 do RIR/99), realmente é cabível a exigência de IRRF.

Da infração 002 (Outros Rendimentos – Pagamento sem Causa/Operação não Comprovada - Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos sem Causa ou de Operações Não Comprovadas)

Nesse item, o Auto de Infração relata que houve *falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os pagamentos de vantagens e benefícios efetuados ao Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM e Outros, demonstrados no Anexo II.*

Já o TVF destaca que:

3. Constatou-se que o Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM foi o principal beneficiário nos recebimentos dos recursos bancários que foram depositados e/ou

transferidos, ou seja, disponibilizados conforme pode se constatar na escrituração contábil da POLARTECH, conta corrente de sócios 1511, onde estão lançados os valores distribuídos a título de lucros distribuídos.

3.1. Ocorre que, o Sr. Adailton Barreira Cotrim não figura no quadro societário do sujeito passivo, não sendo apto portanto a receber "lucros" previstos no inciso XXVII do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

XXVII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20)"

3.2. Em que pese ter sido intimado a justificar tais pagamentos, a fonte pagadora informou que "*Os pagamentos efetuados em benefício de Adailton Barreira Cotrim foram a título de reembolso e despesas.*", sem a apresentação de quaisquer documentos que comprovassem tais alegações.

4. Desta forma, os valores pagos ao Sr. Adailton, que estão demonstrados em planilha [ANEXO II], onde constam, dentre outros a identificação dos valores, o nº do lançamento contábil e a respectiva folha do livro diário, serão considerados como pagamento sem causa, nos termos do §1º do art. 674 do RIR/1999, §1º do art. 61 da lei 8981/95, e tributados à alíquota de 35% exclusivamente na fonte.

5. Os demais pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, tais como IPVA, seguro saúde, seguro de veículos em nome de proprietários e/ou beneficiários não pertencentes ao quadro societário da fiscalizada, que não foram contabilizados na conta 1511 - Conta Corrente dos Sócios, seguem demonstrados na planilha juntamente com as informações do Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM, e serão também tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35% na fonte, como pagamento sem causa.

Nesse contexto, chama atenção que o Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM figurou como sócio majoritário da Polartech do Brasil Aditivos Especiais de 1994 (fls. 1.382/1.386) a 2003 (fls. 1.388/1.395), reintegrando à sociedade nesta condição em maio de 2007 (fls. 1.396/1.403), o que demonstra uma relação societária direta entre essas partes.

Além disso, também não se pode perder de vista que a fiscalização se valeu da conta pessoal da administradora Srª GABRIELLE COTRIM ALVES, parente do Sr. ADAILTON, para considerar os pagamentos como *sem causa*, pagamentos estes que, ressalte-se, foram escriturados e cuja natureza está identificada no referido ANEXO II.

Ora, não é porque o Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM, no período autuado (2006), não constava mais como sócio, que os pagamentos registrados como lucros distribuídos a ele configuram *pagamentos sem causa*, ainda mais considerando o critério empregado pela fiscalização de se valer da própria contabilidade para definir a natureza remuneratória dos outros

itens objeto da autuação, nada dizendo sobre eventual indisponibilidade de lucros a serem distribuídos.

Diante, então, desses elementos fáticos ora evidenciados, que notoriamente colocam em xeque o enquadramento de tais pagamentos como *sem causa*, entendo que a cobrança de IRRF deste tópico não se sustenta.

Da Multa Isolada e Juros

Nesse ponto, a fiscalização bem demonstrou que a Srª GABRIELLE recebeu remunerações mensais, demonstradas na planilha - ANEXO I (fls. 1.322), por serviços prestados, sem vínculo empregatício, na qualidade de administradora do sujeito passivo POLARTECH.

Considerando, porém, que sobre tais valores não houve retenção de IR pelo sujeito passivo, cabível a aplicação da multa isolada nos termos da legislação invocada nos Autos de Infração.

Da Perícia

Por fim, cumpre registrar que indefiro o pedido de perícia, na linha do que bem fundamentou a DRJ:

Quanto ao pedido de perícia considero-o não formulado porque a impugnantes não expuseram os motivos que a justifiquem tampouco formulou os quesitos referentes aos exames desejados conforme preceitua o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Mesmo que atendesse aos requisitos mencionados, esclareça-se que o deslinde do litígio não exige conhecimento técnico que um Auditor da Receita Federal do Brasil não detenha. Trata-se de examinar a autuação à luz da legislação de regência, a adequada constatação dos Fatos Geradores do IRRF e a comprovação de retenções, existência de pagamentos sem causa, etc, o que é atribuição estrita do Fisco.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para: **(i)** com relação à *infração 001*, afastar as exigências de IRRF relativas às competências de janeiro a maio de 2006; e **(ii)** com relação à *infração 002*, exonerar integralmente as exigências de IRRF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli**VOTO VENCEDOR**

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido no acolhimento parcial da decadência e no provimento parcial dado ao recurso voluntário para exonerar a infração 02. A maioria qualificada do Colegiado afastou a arguição de decadência e, no mérito, a maioria do Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Trata-se, aqui, de exigência de IRRF e correlatos multa e juros de mora isolados, apurados ao longo do ano-calendário 2006 sob variados fundamentos, cientificados à Contribuinte em 20/06/2011.

A autoridade lançadora relata que em procedimento fiscal para verificação dos depósitos bancários creditados em favor de Gabrielle Câmara Cotrim, esta informou que algumas contas fiscalizadas se referiam a operações da Contribuinte *em virtude de ação trabalhista que gerava para a empresa o risco de bloqueio judicial por parte da Justiça do Trabalho*. Durante as investigações dirigidas à Contribuinte também foi esclarecido que alguns veículos, cujos encargos foram quitados nas contas bancárias fiscalizadas, foram transferidos a terceiros *por causa de processo trabalhista sofrido na época pela empresa*. Considerando as informações prestadas e recolhidas durante o procedimento fiscal, a autoridade lançadora concluiu que houve:

- Pagamentos sem causa a Adailton Barreira Cotrim, contabilizados a título de distribuição de lucros, apesar de este não figurar no quadro social da pessoa jurídica, e justificados como *reembolso e despesas*, sem a correspondente comprovação, ensejando exigência de IRRF na forma do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95
- Pagamentos sem causa por *IPVA, seguro saúde, seguro de veículos em nome de proprietários e/ou beneficiários não pertencentes ao quadro societário da fiscalizada*, ensejando exigência de IRRF na forma do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95;
- Remuneração a Gabrielle Câmara Cotrim, sem vínculo empregatício, mas procuradora com amplos poderes de administração da Contribuinte, com recebimentos a título de “salários, 13º salário, adiantamento de salários”, ensejando exigência de multa e juros isolados por falta de retenção de imposto de renda na fonte;
- Remuneração indireta a Gabrielle Câmara Cotrim, por vantagens como pagamento de faturas de cartão de crédito, despesas com veículos,

ensejando exigência de IRRF na forma do art. 74, §3º da Lei nº 8.383/91 c/c art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95;

- Remuneração a Antonio Sawaya da Silva, por complementação salarial, ensejando exigência de multa e juros isolados por falta de retenção de imposto de renda na fonte;
- Remuneração a Onivaldo Luiz Peruzzo, por rendimentos reconhecidos em sua DIRPF e na escrituração contábil, ensejando exigência de multa e juros isolados por falta de retenção de imposto de renda na fonte;

O IRRF devido e as retenções não promovidas foram calculadas mediante reajustamento das bases de cálculo, considerando que os valores pagos foram disponibilizados líquidos do imposto, com fundamento nos arts. 725 e 674, §3º do RIR/99. Nas planilhas de e-fls. 1322/1332 consta o detalhamento das ocorrências diárias, consolidadas para determinação dos valores mensais informados no Auto de Infração.

Em impugnação, a Contribuinte arguiu genericamente a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, invocando o disposto no art. 173, I do CTN. A Turma Julgadora decidiu, por maioria de votos, rejeitar a arguição. O relator restou vencido no ponto em que acolhia a arguição de decadência relativamente às parcelas do imposto calculado sobre remuneração indireta verificada em 5 (cinco) anos antes da ciência do lançamento em 20/06/2011, por entender aplicável a regra do art. 150, §4º do CTN.

O I. Relator concordou com esta argumentação, inclusive porque se afeiçoaria ao que decidido no âmbito do RESp nº 973.733/SC. Todavia, o voto vencedor da decisão recorrida bem demonstra que não é possível associar o tributo recolhido e declarado sob o código 0561 à remuneração em favor de Gabrielle Câmara Cotrim. Veja-se:

O eminente relator entende que, para fins de computar o prazo para a decadência, tendo havido pagamento, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, tese com a qual concordo plenamente.

Para aplicar a regra de contagem acima, afirma ter apurado a existência de pagamentos a título de IRRF sobre trabalho assalariado no ano-calendário de 2006, tendo reproduzido a tela em seu voto.

Não questiono ter havido pagamento de IRRF sobre trabalho assalariado. Ocorre que entendo não ser qualquer pagamento de IRRF sobre trabalho assalariado que teria o condão de fazer migrar a contagem do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN (regra geral) para o art. 150, § 4º, do CTN (regra especial).

A meu juízo, para a contagem poder ser efetuada pela regra especial (data da ocorrência do fato gerador), deveria estar comprovado, o que não está, que teria havido recolhimento do Imposto de Renda na fonte, ainda que parcial, sobre os pagamentos de vantagens e benefícios efetuados pelo sujeito passivo

(remuneração indireta) à Sra. Gabrielle Câmara Cotrin Alves, listado no Anexo IV (fl. 1.331) do Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização.

Afinal, foram os pagamentos de vantagens e benefícios efetuados pelo sujeito passivo (remuneração indireta) à Sra. Gabrielle Câmara Cotrin Alves, sem retenção de IRRF, que deram causa a autuação. Logo, ante à falta de recolhimento de IRRF, aplica-se a contagem do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

Por fim, da leitura da impugnação, extrai-se que o próprio interessado dá a entender que o Fisco não mais poderia lançar, em virtude da regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

Em recurso voluntário, a Contribuinte se limitou a reproduzir a mesma tese defendida em impugnação, sem demonstrar a correlação do IRRF declarado e recolhido sob código 0561 com remunerações pagas a Gabrielle Câmara Cotrim. Note-se, inclusive, que na planilha de cálculo à e-fl. 1327 não há remunerações pagas a Gabrielle Câmara Cotrim submetidas a anterior incidência de imposto de renda. As remunerações sem vínculo empregatício que ensejaram o lançamento de multa e juros isolados por falta de retenção de imposto de renda na fonte não foram somadas a outras remunerações não omitidas.

Assim, ausente qualquer correlação dos valores exigidos com apuração e recolhimento parcial antes promovido pela Contribuinte, sobre os quais pudesse recair a homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN em 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I do CTN que, tendo início no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado – aqui em 01/01/2007, vez que os valores apurados ao longo do ano de 2006 poderiam ser lançados naquele mesmo exercício –, somente tem término em 31/12/2011, a evidenciar a validade de todo o lançamento cientificado à Contribuinte em 20/06/2011.

Estas as razões para divergir do I. Relator e REJEITAR a arguição de decadência.

Superada a arguição de nulidade do lançamento em razão do exame dos documentos de movimentação bancária pela Fiscalização, como bem exposto pelo I. Relator, tem-se no recurso voluntário alegações genéricas da Contribuinte acerca da regularidade da distribuição de lucros no regime do lucro presumido, e a seguinte ponderação específica:

Não há falar em irregularidades no tocante à forma de tributação dos recursos porque os recebimentos do sócio Adailton Barreira Cotrim estiveram ligados a reembolso de despesas. Dizer que não há “comprovante” dessas despesas a serem reembolsadas e que, portanto, serão consideradas sem causa implica numa indevida inversão do ônus da prova, calcada a autuação em mera presunção que não tem condições de prosperar, devendo ser revisto o ponto da Receita.

O I. Relator compreende que há relação societária de Adailton Barreira Cotrim com a Contribuinte, vez que ele ficou afastado do quadro social entre 2004 e 2006, mantendo parentesco com a administradora Gabrielle Câmara Cotrim e recebendo valores escriturados e que teriam sua natureza identificada na contabilidade.

Compreende-se, porém, que o apontamento, pela autoridade fiscal, de que Adailton Barreira Cotrim não era sócio da Contribuinte no período fiscalizado é suficiente para desqualificar a causa dos pagamentos escriturados como distribuição de lucros. Note-se, inclusive, que a autoridade fiscal intimou a Contribuinte a *esclarecer a motivação dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo*, dentre outros, a Adailton Ferreira Cotrim, e em resposta consignou-se, apenas, que:

I – Os pagamentos efetuados em benefício de Adailton Barreira Cotrim foram a título de reembolso e despesas. [...]

A menção a participação nos lucros surge, apenas, em alguns avisos de lançamento de crédito promovidos por Gabrielle Câmara Cotrim, ou a Contribuinte, em favor de Adailton Barreira Cotrim (e-fls. 1173/1180). A maior parte dos pagamentos se destinaram a despesas pessoais dele, como relacionado às e-fls. 1324/1325, inexistindo prova da causa, vez que não demonstrado seu vínculo com a Contribuinte.

Logo, se a própria Contribuinte não vincula tais pagamentos a eventual distribuição de lucros de períodos nos quais ele foi sócio, por exemplo, opera-se, sim, a presunção legal, expressa no art. 61 da Lei nº 8.981/95, de que tais pagamentos sem causa corresponderam a rendimentos tributáveis e pagos líquidos do tributo incidente à alíquota de 35%.

Esclareça-se que a Contribuinte também aduz que *os pagamentos dos encargos de veículos, ainda que não titulados por seus sócios, mas a serviço da empresa que efetivou as quitações, não podem ser tributados como pagamento sem origem*. Contudo, a prova de que tais veículos estariam a serviço da empresa não foi feita pela Contribuinte quando intimada a esclarecer quem eram os proprietários dos veículos e *a motivação dos pagamentos através da movimentação financeira em nome da fiscalizada GABRIELLE CAMARA COTRIM e pela empresa intimada*, como se vê na intimação e resposta às e-fls. 876/881.

Registre-se, por oportuno, que tais pagamentos integram aqueles considerados sem causa, juntamente com os demais que favoreceram, injustificadamente, Adailton Barreira Cotrim, sujeitando-se à incidência na forma do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95, como descrito pela autoridade lançadora:

5. Os demais pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, tais como IPVA, seguros saúde, seguro de veículos em nome de proprietários e/ou beneficiários não pertencentes ao quadro societário da fiscalizada, que não foram contabilizados na conta 1511 – Conta Corrente dos Sócios, seguem demonstrados na planilha juntamente com as informações do Sr. ADAILTON BARREIRA COTRIM, e serão também tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35% na fonte, como pagamento sem causa.

A Contribuinte também discorda da classificação de Gabrielle Câmara Cotrim como *prestadora de serviços da empresa impugnante*. Diz ter *esclarecido à exaustão que se trata de uma empresa familiar, e não existiu, não existe remuneração pela administração dos negócios*.

Também os *salários e reflexos outros pagos à contribuinte Gabrielle* teriam sido *presumidos*, sem *qualquer fundamento ou prova real de suas ilações*.

Mais uma vez, a mera negativa não desqualifica os fundamentos bem expostos pela autoridade fiscal depois da ausência de esclarecimentos frente às intimações dirigidas à Contribuinte. Constatado que Gabrielle Câmara Cotrim era procuradora com amplos poderes de administração da Contribuinte, inclusive mantendo em seu nome as contas bancárias movimentadas no período fiscalizado, a destinação de parte destes recursos para a título de verbas salariais constituem remuneração direta por serviços por ela prestados, e a cobertura de suas despesas pessoais representam remuneração indireta, não se verificando qualquer irregularidade nas exigências aqui promovidas.

Anote-se, por fim, que a Contribuinte pede perícia para sua ampla defesa e contraditório. Contudo, suas alegações seriam passíveis de demonstração por meio de prova documental que, na forma do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, deveriam ter sido apresentadas na impugnação. Neste sentido, inclusive, a autoridade julgadora de 1ª instância, para além de rejeitar a perícia também requerida em impugnação, bem anotou que:

A contribuinte não trouxe nenhuma documentação que refutasse o que foi apurado na autuação. Limitou-se a afirmar que houve distribuição de resultados, que despesas foram reembolsadas ao Sr. ADAILTON, que a falta de comprovante dessas despesas não seria suficiente para serem consideradas sem causa sob pena de inversão do ônus da prova, que os encargos dos veículos se estiveram a serviço da empresa que efetivou as quitações não podem ser tributados como pagamentos sem causa, e que não existiu remuneração pela administração dos negócios por ser uma empresa familiar.

Conforme apurado na fiscalização, a Sra. GABRIELLE CAMARA COTRIM foi constituída procuradora da empresa POLARTECH DO BRASIL ADITIVOS ESPECIAIS LTDA através de procuração pública lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - Distrito Jardim Belval - Com. Barueri, LIVRO Nº 123, PÁGINAS Nº 25/26, DATA: 27/01/2004, com amplos, gerais e ilimitados poderes para, agindo isoladamente, gerir e administrar os negócios da empresa outorgante.

Tanto era administradora que os recursos movimentados em suas contas bancárias pertenciam à autuada. e assim ela permitiu para evitar um possível bloqueio judicial nas contas da pessoa jurídica, conforme revelou em resposta à intimação de 20/03/2009, confira-se:

"Esclarecer que toda a movimentação das contas correntes 1163-13197 do Banco HSBC e do 1226-0082257-4 do Banco Bradesco S/A referem-se a operações da empresa POLARTECH DO BRASIL ADITIVOS ESPECIAIS LTDA", com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Rua Atenas, nº 330, Jardim Califórnia, CEP nº 06409-040, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35208377335 em sessão 13.12.1988 e inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 59.821.207/0001-70. A POLARTECH é tributada pelo regime de LUCRO PRESUMIDO, e todas as suas operações de vendas foram efetivamente

tributadas, declaradas e pagas em seus respectivos vencimentos. As movimentações em nome da pessoa física foram efetuadas em virtude de ação trabalhista que gerava para a empresa o risco de bloqueio judicial por parte da Justiça do Trabalho."

A veracidade da resposta da srª GABRIELLE foi confirmada por documentos que ela apresentou (item 1.3 do TIF).

Foi a Srª GABRIELLE que entregou os Livros contábeis e fiscais em atendimento à intimação dirigida à Contribuinte (Itens 1.31 e 1.3.1.1 do TIF).

Ademais, a Srª GABRIELLE recebeu remunerações mensais, demonstradas na planilha - ANEXO I -, pelos serviços prestados, sem vínculo empregatício, na qualidade de administradora do sujeito passivo POLARTECH. No presente caso, os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis [Aviso de Lançamento do INTERNET BANKING - transferência para outro banco de mesma titularidade] identificam tais valores como "salários, 13º salário, adiantamento de salários". Tais valores foram analisados e tributados na fiscalização MPF 0812800-200900045-6, e a fonte pagadora ficou sujeita a aplicação da multa e juros isolados pela falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o pagamento dessa remuneração. Também os rendimentos não incorporados aos salários, pagos a título de vantagens como fatura de cartão de crédito, despesas com veículos que caracterizaram remuneração indireta, foram também tributados conforme § 2º do art. 74 da Lei nº 8383/1991 e do art. 622 do RIR/99.

Com relação ao Sr. ADAILTON, foi apurado ter sido o principal beneficiário de recursos bancários transferidos, conforme conta corrente de sócios 1511, na qual são lançados valores a título de lucros distribuídos. Foi apurado que o Sr. ADAILTON não pertence ao quadro societário. E a justificativa dada pela contribuinte para tais transferências é a mesma dada na impugnação, qual seja, a de que os pagamentos efetuados em benefício do Sr. ADAILTON foram a título de reembolso de despesas.

Só que os comprovantes dessas despesas não foram apresentados para a fiscalização nem nesta fase litigiosa.

Os demais pagamentos como IPVA, seguro saúde, seguros de veículo em nome de proprietários ou beneficiários não pertencentes ao quadro societário da fiscalizada também foram considerados pagamentos sem causa.

A contribuinte não logrou comprovar suas causas, apenas refutou o feito fiscal com alegações destituídas de comprovações.

Por todo o exposto, o presente voto é por REJEITAR a arguição de decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1004-000.242 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13896.721213/2011-44

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO